



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002765-66.2023.8.26.0180/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante FERNANDO JOSÉ BERGAMIN MONICI, é embargado PAULO ROBERTO CAVALIERI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37174

Embargos de declaração nº 1002765-66.2023.8.26.0180/50000

Embargante: Fernando José Bergamin Monici

Embargado: Paulo Roberto Cavalieri Filho

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Interposição contra decisão monocrática deste Relator que determinou o a complementação do preparo diante da insuficiência daquele recolhido após a desistência do pedido de gratuidade de justiça - Recebimento dos aclaratórios como agravo interno - Aplicação do art. 1024, § 3º, do CPC e do princípio da economia processual - Desnecessidade de abertura de prazo para complementação das razões recursais - Inadmissibilidade da insurgência - O recolhimento do preparo feito após a interposição do recurso deve ser providenciado em dobro, sob pena de deserção (art. 1007, § 4º, do CPC) - Embargante que não teve indeferido pedido de gratuidade - Precedentes do STJ - Pagamento de custas que, ao contrário do que entendeu o embargante, não acarreta na aceleração do julgamento do recurso - Observância às prioridades e preferência da ordem cronológica (art. 12 e 1048, do CPC) - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Recurso conhecido como agravo interno e desprovido.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão proferida às fls. 219 que determinou ao requerente a complementação do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Aduz o requerente, ora embargante, haver contradição passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca à desnecessidade de complementação do preparo por entender que, ao desistir do pedido da gratuidade e ter pagado as custas de forma espontânea, daria celeridade ao andamento do recurso. Pquestiona a matéria (fls. 1/3).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Ab initio assenta-se que, em conformidade com o art. 1024, § 3º, do CPC e o princípio da economia processual, estes declaratórios são recebidos como Agravo Interno.

Sem prejuízo, não há necessidade de abertura de prazo para complementação das razões recursais, pois suficientes ao deslinde da controvérsia os fundamentos trazidos pela embargante.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo, negando-lhe, contudo, acolhimento.

Não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão vergastada, a qual analisou detidamente a questão relativa ao caso.

Pertinente ao que se alega nos declaratórios, eis o que restou assentado na decisão objurgada:

“O requerente pediu, na apelação, a concessão da gratuidade de justiça (fls. 144/153).

Certificado o valor das custas às fls. 205, o demandante recolheu o valor às fls. 210/211 e afirmou às fls. 217 ter desistido do pedido da justiça gratuita.

Observado isto, tendo em vista que o pagamento do preparo não foi comprovado quando da interposição do recurso, é dever do recorrente o recolhimento em dobro o que ora determino seja providenciado no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção” (fls. 219).

Observado isto, verifica-se que os argumentos do embargante são se revelam suficientes à alteração do julgado, até porque, segundo o entendimento preponderante do Superior Tribunal de Justiça, somente se admite a postergação do pagamento das custas quando *“no ato da interposição do recurso fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento”* (AgRg nos EAREsp n. 116.672/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012).

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA FEITO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. RECOLHIMENTO DO PREPARO DE FORMA SIMPLES. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. No caso, a parte recorrente desistiu do pedido da gratuidade realizado perante o Tribunal de origem, em razão da prática de ato incompatível com o pedido. Consequentemente, o recolhimento das custas simples após a interposição do recurso especial ficou irregular. Mesmo após a regular intimação para regularização do preparo, a parte não comprovou o seu recolhimento na forma devida, de modo que o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Agravo interno não provido” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.567.522/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DESISTÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS NÃO EFETIVADA, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Neste caso, ao ser intimada pelo Tribunal de origem para comprovar os

requisitos da gratuidade de justiça, a parte desistiu do pedido, promovendo o recolhimento simples das custas recursais. Verificada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no ato de interposição do recurso, determinou-se a intimação da agravante para a complementação das custas, conforme determina o art. 1.004, § 4º, do CPC/2015. A agravante não cumpriu a determinação. Ausente o comprovante de recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita e não cumprida a determinação de recolhimento em dobro da taxa, aplica-se a deserção recursal, conforme enunciado da Súmula n. 187/STJ. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024);

“A parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.286.131/SC, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023);

Além disso, ao contrário do que entende o embargante, registra-se que o andamento do processo não é apressado porque a parte paga custas. Há toda uma análise e triagem sobre os recursos que visa respeitar as prioridades e preferência da ordem cronológica de conclusão (arts. 12 e 1048, do CPC).

Assim, considerando que a discordância com o pronunciamento vergastado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelo embargante para buscar reforma do aresto.

No mais, imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador das contrarrazões, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração como agravo interno e nega-se provimento ao mesmo.

MENDES PEREIRA
Relator